

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO  
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

---

Processo n. 017/2018

Requerente: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Requerido: JEAN DOUGLAS DE LIMA SOUZA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de comprovação do cumprimento da conversão de suspensão em medida de interesse social em favor do requerido JEAN DOUGLAS DE LIMA SOUZA, a qual foi deferida no dia 22 de janeiro deste ano, com base no § 1º do Art. 171 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, nos seguintes termos:

(...)

Destarte, atento às diretrizes da legislação desportiva, bem como as ponderações acima, **defiro o pleito nos seguintes termos:**

**1 - Determino a conversão do cumprimento da pena de suspensão por 06 (seis) partidas em medida de interesse social, com fulcro nos termos positivados no § 1º do Art. 171 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, condicionando a conversão a prestação de 24 (vinte e quatro) horas de serviços voluntários;**

**2 - Os serviços voluntários deverão ser prestados em uma das entidades abaixo relacionadas:**

**2.1 - Fundação Abrigo Bom Jesus, localizada na Av. Historiador Rubens de Mendonça, Morada da Serra, Cuiabá-MT, Cep 78005-235, telefone: (65) 3644-1706;**

**2.2 - Hospital de Câncer de Mato Grosso, situado na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 5500, Morada da Serra, Cuiabá-MT, Cep 78055-500, telefone: (65) 3648-7575;**

**2.3 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE Cuiabá, situada na Rua Major Gama, 600, Centro Sul, Cuiabá-MT, Cep 78020-170, telefone: (65) 3322-8853;**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO**  
**SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

---

3 - Deixo de fixar prazo para o cumprimento da medida de interesse social ora deferida, posto a sua peculiaridade, porém advirto que o atleta somente estará liberado para atuar após o cumprimento da medida de interesse social;

4 - O cumprimento da medida de interesse social deverá ser comprovada por meio de documento oficial emitido pela entidade na qual os serviços voluntários serão prestados, devendo o ATLETA/REQUERENTE acostar aos autos, no menor tempo hábil possível, o referido comprovante, sob pena da imputação contida no Art. 223 do CBJD.

(...)"

Desta forma, o atleta deveria cumprir a medida de interesse social estipulada, o que de fato ocorreu, conforme comprova o documento anexo ao requerimento em tela.

Assim, recebo o requerimento, bem como o documento anexo e conforme destacado resumidamente acima, ante ao cumprimento da medida de interesse social imposta em substituição a pena de suspensão por partidas, declaro que o atleta JEAN DOUGLAS DE LIMA SOUZA, cumpriu integralmente sua pena imposta nos autos 017/2018.

Intima-se com máxima urgência o interessado, da mesma forma notifica-se o clube ao qual o requerente está vinculado.

Dê-se ciência imediatamente à FMF.

P.R.I.C.

Cuiabá-MT, 09 de julho de 2019.

  
Diogo Fernando Pécora de Amorim  
OAB-MT 17.695

Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso.